



PROCESSO	:	28.971- 0/2019
INTERESSADO	:	EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de **Representação de Natureza Externa**, formulada pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, em face do Sr. Alex Vieira Passos, ex- Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, em razão de supostas irregularidades no pregão eletrônico 42/2019, tipo menor preço, instaurado para aquisição de 400 mesas digitais interativas *touch screen* para a educação infantil da rede pública municipal de ensino de Cuiabá.

2. Alegou a Representante, em síntese, que as especificações constantes do edital quanto ao fornecimento de mesa digital interativa, restringem o amplo acesso dos interessados ao certame, direcionando-o, especialmente, para a empresa *PlayMove*, a qual, segundo ela, é a fabricante do produto denominado *PlayTable*, e que atende, integralmente, a todas as exigências técnicas do edital sendo que muitas destas são desnecessárias para a finalidade da contratação.

3. Acrescentou, que por estarem demonstradas a relevância da fundamentação, e a plausibilidade das alegadas irregularidades no pregão eletrônico 42/2019, deveria ser declarada a nulidade do edital, como também, a sua republicação, a fim de possibilitar a aquisição de produtos similares.

4. Antes de proceder a admissibilidade da representação, foi determinada a notificação prévia dos responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico 42/2019, e após a manifestação dos interessados, a presente RNE foi recebida, com determinação de encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança para emissão de relatório técnico preliminar.



5. A Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança, após análise, informou que além do excesso de especificações técnicas contidas no edital do pregão eletrônico 42/2019, foi constatada, também, a exigência de entrega dos 400 equipamentos em apenas 10 dias, o que restringiria a competição, configurando a irregularidade **GB_03¹**.

6. A SECEX apontou, ainda, que três empresas apresentaram impugnação ao edital, o que evidencia o erro cometido na elaboração do Termo de Referência, e dessa forma, propôs ao Relator a concessão de medida cautelar, com o objetivo de suspender o pregão eletrônico 42/2019.

7. Por meio do Julgamento Singular 1426/MM/2019, a medida cautelar foi indeferida.

8. Devidamente citado, o Sr. Alex Vieira Passos, ex-Secretário Municipal de Educação, alegou que a Administração optou por especificar com mais clareza e riqueza de detalhes quais eram os requisitos mínimos do produto licitado para suprir a demanda e expectativa técnica da Secretaria Municipal de Educação, contudo, afirmou que não houve no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

9. Esclareceu, ainda, que foram encontrados no mercado três fabricantes das tecnologias do tipo mesas digitais interativas touch screen, sendo Quinyz, Playmove e Brink Mobil, tendo sido selecionados os itens comuns a todos os fabricantes.

10. Ressaltou, que a própria Representante foi vencedora em certame promovido pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, para a aquisição de mesas digitais interativas com as mesmas especificações adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, descabendo, assim, os fatos alegados.

11. Argumentou, por fim, que na abertura do pregão houve a participação e disputa por 7 (sete) empresas que poderiam atender o edital, demonstrando que houve ampla concorrência, e requer, ao final, o arquivamento da RNE.

¹ **GB 03.** Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).



12. A SECEX de Educação e Segurança Pública, por meio do relatório técnico de análise da defesa, concluiu pela manutenção da irregularidade, com sugestão de aplicação de multa ao ex-gestor e expedição de determinações para anulação do Pregão Eletrônico 42/2019, pois entendeu que os argumentos trazidos pelo responsável não foram acompanhados de documentos capazes de comprovar as alegações apresentadas.

13. Acrescentou a SECEX, que o ex-Secretário de Educação não se manifestou quanto ao prazo exíguo para entrega dos itens licitados, e informou que as especificações do objeto e prazo para entrega, ainda mais quando restrinjam a participação de outros fabricantes, devem ser formalizadas e justificadas no processo, o que não ocorreu no presente caso.

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 3.918/2020, opinando pela procedência da Representação de Natureza Externa, e pela determinação para que a atual gestão da Secretaria Municipal de Educação anule o Pregão Eletrônico 42/2019 e se abstenha de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que direcionem a compra de bens a determinada marca.

15. É o relatório necessário.